

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805.001143/90-01

Sessão de 13 de junho de 1995 Acórdão nº 101-88.430

Recurso nº: 84.602 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: VAREJAO DOS PRIMOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS,
TINTAS E FERRAGENS LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ(SP)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O disposto no artigo 89 da Lei nº 7.689/88, relativamente ao resultado apurado no ano de 1988, fere princípio da ir-retroatividade das leis tributárias, conforme unanimemente declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VAREJAO DOS PRIMOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, TINTAS E FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995


MARLON SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel e Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Celso Alves Feitosa, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10805.001143/90-01

RECURSO Nº: 84.602

ACORDA_O Nº: 101-88.430

RECORRENTE: VAREJAO DOS PRIMOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS,
TINTAS E FERRAGENS LTDA.

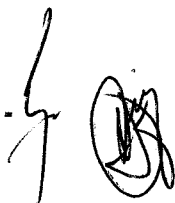
R E L A T O R I O

No presente processo a VAREJAO DOS PRIMOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, TINTAS E FERRAGENS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 52.231.156/0001-87, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo André(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma do despacho da autoridade recorrida.

No recurso de fls. 24/25, a recorrente reporta-se as razões expostas no recurso interposto no processo matriz de nº 10805.001142/90-30 movido contra a mesma pessoa jurídica.

Desta forma, reconhece a recorrente que o decidido no processo matriz aplica-se integralmente a este processo decorrente.

é o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10805.001143/90-01

Acórdão nº 101-88.430

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado refere-se a incidência da Contribuição Social nos exercícios de 1989.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 16 de abril de 1994, em Acórdão nº 101-86.886, foi negado provimento ao recurso voluntário interposto pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Entretanto, os presentes autos contém exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989 que decorre do resultado apurado no Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1988, com fundamento na Lei nº 7.689/88, com especial ênfase ao artigo 89 da citada lei.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de seu Pleno, declarou que a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado em balanço encerrado no ano de 1988, com base no artigo 89 da Lei nº 7.689/88, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE 146733-9-SP).

Ante tal decisão do excelso Pretório, as 1ª e 3ª Câmaras deste Conselho de Contribuintes vem decidindo pela improcedência do lançamento da Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

A 1ª Câmara, através do Acórdão nº 101-84.679, de 27.01.93, assim decidiu:

"IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805.001143/90-01

Acórdão nº 101-88.430

Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Recurso conhecido e provido."

Já a 3ª Câmara manifestou seu entendimento por meio do Acórdão nº 103-13.692, de 18.03.93, cuja ementa reza:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP). Recurso provido."

A própria Secretaria da Receita Federal, via Coordenação Geral de Arrecadação, orienta suas unidades locais a levarem em consideração as decisões do STF, quando do exame dos pedidos de parcelamento de débitos de Contribuição Social e Finsocial, conforme Nota COSIT Nº 083/93, veiculada no Boletim Central Extraordinário nº 046, de 06.05.93, onde determina:

"Considerando que o Decreto nº 73.529, de 21.07.74, veda expressamente a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, não podendo ser, no nível administrativo, suscitadas questões relativas à constitucionalidade das leis, os parcelamentos concedidos, relativos ao FINSOCIAL e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido podem levar em consideração as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a declaração de confissão de dívida, a ser firmada pelo contribuinte contenha ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado a vir a ser cobrada com acréscimos, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento a respeito da matéria, em ação direta de inconstitucionalidade posteriormente apreciada."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

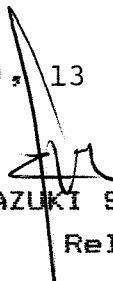
PROCESSO Nº 10805.001143/90-01

Acórdão nº 101-88.430

O entendimento encampado pela Secretaria da Receita, que visa, em última análise, a prevenir o ônus da sucumbência que certamente adviria para a Fazenda Pública caso se insistisse no prosseguimento de processos como o ora em exame, ante a irreversibilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 13 de junho de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

